

ATA Nº 07/2026 – CONSELHO CURADOR DO IPASMA

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de 2026, às 9h, na sede do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Acreúna – IPASMA, realizou-se reunião extraordinária do Conselho Curador. **I – DA PAUTA.** Constituiu item da pauta: I – Análise e votação da avaliação atuarial data base 2025, ano 2026. **II – DA PRESENÇA E INSTALAÇÃO.** Verificada a presença dos Conselheiros RONALDO FERREIRA RODRIGUES, presidente, LEONARDO MARCONI SIQUEIRA PONTES CAMPOS, MARLEI ARAÚJO CASSIMIRO, ARCÊNIA GERALDA DA SILVA MOURA e LUDMILA BATISTA ALVES, ausente o conselheiro RODRIGO JOSÉ DA SILVA. Registrou-se, ainda, a presença do assessor jurídico do IPASMA, Dr. Danilo César de Oliveira Martins e do Diretor Administrativo, Sr. Ricardo Pereira Brito. **III – DA ABERTURA DOS TRABALHOS.** Aberta a sessão, procedeu-se à condução de oração pelo Conselheiro Presidente. Em seguida, deu-se início a reunião com a empresa Melo Auditoria e Assessoria Ltda. **IV – DOS ASSUNTOS TRATADOS. 1. Elucidação da avaliação atuarial data base 2025, ano 2026.** Depois da apresentação do cálculo atuarial pela empresa Melo Auditoria e Assessoria Ltda e tendo sido esclarecido minuciosamente cada detalhe do trabalho realizado, metodologia empregada e base de dados obtidas, inclusive com alusão das dúvidas existentes entre os conselheiros. Ao fim, o prestador de serviços atuário recomendou pela aprovação do estudo atuarial, sugerindo a revisão das alíquotas patronais e suplementares para o equacionamento do déficit, a realização de recadastramento/censo previdenciário, a promoção de concursos públicos e alterar a taxa de administração para 2,30% (dois vírgula trinta por cento), na forma da portaria MPS n.º 1.467/2022. Em esgotamento da matéria, o Presidente do Conselho submeteu em votação quanto à aprovação ou rejeição do cálculo atuarial. O conselheiro Leonardo Marconi apresentou seu voto escrito/impresso, sustentando seu ponto de vista pela reprovação do plano atual, mantendo-se o anterior, opinando, inclusive, pela realização do censo previdenciário, sendo acompanhado pelos demais conselheiros. O conselheiro Marlei Araújo, por sua vez, votou pela aprovação integral do estudo, inclusive com a revisão das alíquotas. Na sequência, o Presidente declarou rejeitado por maioria de votos o plano atuarial submetido em votação e determinou o retorno do estudo à empresa Contratada para que promova as adequações, no sentido de manter as alíquotas do estudo anterior, para seu posterior envio ao Município de Acreúna. **V – DO ENCERRAMENTO.** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião pelo Conselheiro, sendo a presente ata lavrada por mim, Arcênia Geralda da Silva Moura, que, após lida e aprovada, segue devidamente assinada pelos presentes e que segue com o anexo do voto do conselheiro.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
ACREÚNA – PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO IPASMA.**

CONSELHO CURADOR
SENHORES CONSELHEIROS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO DE CONSELHEIRO

Votante: Leonardo Marconi Siqueira Pontes Campos

Cargo: Servidor Público Municipal do Poder Legislativo de Acreúna - Conselheiro do
Conselho Curador do IPASMA

INTRODUÇÃO

Eu, Leonardo Marconi Siqueira Pontes Campos, Servidor Público Municipal do Poder Legislativo de Acreúna e membro do Conselho Curador do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Acreúna – IPASMA, no exercício das atribuições inerentes à função de conselheiro e em observância aos deveres de diligência, lealdade, informação e responsabilidade fiduciária que regem a atuação dos membros dos órgãos colegiados dos Regimes Próprios de Previdência Social, apresento o presente Relatório Técnico e Manifestação Fundamentada, destinado à análise do Relatório de Avaliação Atuarial do IPASMA, com data-base de 31/12/2025, especialmente no que se refere à proposta de redução da alíquota de contribuição previdenciária.

O presente relatório tem por finalidade expor os elementos fáticos, normativos e atuariais que reputo relevantes para subsidiar a deliberação deste Conselho Curador, apresentando considerações acerca das premissas adotadas na avaliação atuarial, das inconsistências identificadas na base de dados utilizada, dos riscos financeiros e atuariais decorrentes da eventual redução da alíquota de contribuição e das responsabilidades inerentes aos membros do colegiado no exercício de suas atribuições deliberativas.

RELATÓRIO E VOTO



Após a verificação dos documentos que me foram encaminhados, mais especificamente do Relatório de Avaliação Atuarial do IPASMA (Data-Base: 31/12/2025), passo a apontar alguns aspectos que entendo serem essenciais para que este Conselho Curador se debruce sobre eles antes da deliberação final acerca da redução da alíquota arrecadatória.

As normas e os parâmetros a serem observados são os seguintes: a Lei Municipal de 25/03/2002 e suas alterações, que criou o IPASMA – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Acreúna, e a Lei nº 2.260, de 21/11/2024, que fixou as alíquotas de contribuição e de custo suplementar ou aporte, destinadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial (pág. 04).

Também se adota a Tábua de Mortalidade do IBGE do ano de 2024.

Antes de mais nada, destaco alguns pontos que devem ser levados em consideração.

O relatório apresenta veemente ressalvas em sua base de dados, circunstância que compromete a exatidão do cálculo do passivo atuarial. Na página 08, por exemplo, consta que a base cadastral utilizada como referência para o estudo está desatualizada, embora seja considerada consistente. *Todavia, indaga-se como pode haver consistência em dados que não correspondem à realidade e como é possível realizar projeções reais a partir de dados irreais.* Saliento, portanto, esse raciocínio.

Posso citar, como exemplo:

- Foram identificadas 232 inconsistências nos salários informados. O atuário solucionou a questão mediante o nivelamento da remuneração desses servidores ao salário mínimo, circunstância, inclusive, por ele destacada em sua apresentação. Tal medida subestima artificialmente o valor real dos benefícios futuros e mascara a real dimensão do déficit.

- Para 829 servidores, correspondentes à totalidade dos ativos atualmente existentes, o tempo de serviço pretérito não foi informado. Como solução paliativa, adotou-se a premissa de 25 anos como idade de início das atividades profissionais.

Vide a página 37 da Avaliação:

CADASTRO DOS SERVIDORES ATIVOS		
QUANTIDADE	INCONSISTÊNCIA	RESOLUÇÃO
2	DATA DE NASCIMENTO	MÉDIA
232	SALARIO < SALARIO MINIMO	SALARIO MINIMO
829	TEMPO DE SERVIÇO PASSADO	25 ANOS

CADASTRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS	
NÃO FORAM ENCONTRADAS INCONSISTÊNCIAS DE DADOS	



Dessa forma, ainda que de maneira superficial e sem adentrar em questões eminentemente técnicas, até mesmo por não deter conhecimento atuarial específico, destaco tais aspectos para demonstrar a existência de inconsistências de dados, circunstância que atinge frontalmente a fidedignidade da avaliação e, por outro lado, impõe a necessidade urgente de realização de recadastramento e censo entre os servidores públicos segurados pelo IPASMA.

O próprio atuário, na página 18, sugere, entre outras medidas, a realização de censo e recadastramento previdenciário.

RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES - IPASMA

- Manter os cadastros dos aposentados e pensionistas sempre atualizados
- Providenciar o convênio Pró-Gestão da SPREV – Secretaria de Previdência
- Comunicar ao Ente Municipal, sobre as recomendações e sugestões de sua responsabilidade
- Após o Ente Municipal, reconhecer em seu Balanço Patrimonial o déficit atuarial, o **IPASMA** deverá lançar o mesmo valor no Ativo Realizável a Longo Prazo, conforme página 28.

[illegible]

W

ANÁLISE SOBRE A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA

Cumprе destacar, ainda, que, no corpo da avaliação, compreendido entre as páginas 01 e 18 do documento, o atuário não sugere, em momento algum, a redução da alíquota, limitando-se a consigná-la em anexo ao documento, conforme se verifica às fls. 34, oportunidade em que apresenta, inclusive, um modelo de lei para a alteração legislativa, vejamos o anexo trazido pela avaliação e a lei vigente, respectivamente:

ANEXO 1 - 01

"Art. NN – Fica homologado o relatório Custeio Suplementar para Amortização SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ACREÚNA"

Ano	Ente	Ente Mensal
	Custeio Normal	Custeio Suplementar
2026	16,00%	27,51%
2027	16,00%	27,51%
2028	16,00%	36,05%
2029	16,00%	36,10%
2030	16,00%	36,16%
2031	16,00%	36,21%
2032	16,00%	36,26%
2033	16,00%	36,31%
2034	16,00%	36,37%

PREFEITURA DE,
ACREÚNA
GESTÃO PARTICIPATIVA 2021/2024

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Pagamento	Déficit Atuarial Final	CS % da folha de salários
2024	195.833.479,99	5.876.603,70	199.670.216,90	23,66%
2025	199.670.216,90	6.355.971,63	203.217.888,03	25,59%
2026	203.217.888,03	6.832.855,79	206.464.639,49	27,51%
2027	206.464.639,49	10.240.646,12	206.464.639,49	41,23%
2028	206.464.639,49	10.523.317,12	206.181.968,49	42,37%

[Assinatura]

Portanto, **não se vislumbra justificativa minimamente plausível para a referida redução**. A diminuição da alíquota mostra-se altamente prejudicial ao IPASMA e, sob a ótica da responsabilidade fiscal e atuarial, não deve ser implementada, sendo essa conclusão extraída do próprio documento.

Destarte, os fundamentos que amparam esta conclusão evidenciam a absoluta inviabilidade de qualquer medida destinada à redução da alíquota de contribuição previdenciária do IPASMA. Isso porque o Instituto apresenta déficit atuarial de expressiva magnitude, cuja tendência é de agravamento diante de eventual diminuição das receitas previdenciárias.

O cenário atual, ao contrário, demanda a implementação e manutenção de mecanismos de custeio suplementar aptos a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Ademais, a redução da alíquota tornará, em curto espaço de tempo, as receitas previdenciárias insuficientes para suportar as despesas decorrentes do pagamento de aposentadorias e pensões, impondo ao Tesouro Municipal a necessidade de aportes emergenciais e periódicos para cobertura da folha dos beneficiários inativos.

Ao revés, a proposta de redução do financiamento do regime constitui medida que renuncia receita de forma leviana, apresenta elevado risco sistêmico e se mostra incompatível com os princípios da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade previdenciária.

SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE E DO DEVER FIDUCIÁRIO DO CONSELHEIRO

A responsabilização de membros dos conselhos deliberativos de um RPPS como o IPASMA, em casos de atos lesivos ou prejuízos ao patrimônio, é rigorosa, multifacetada e atrai o olhar atento dos órgãos de controle (CI, TCM, MP e etc.). Na instrução de eventuais apurações administrativas ou peças jurídicas, é imperativo observar que a atuação desses conselheiros é estritamente pautada pelo **Dever Fiduciário** (termo do manual de certificação profissional dos RPPS).

A jurisprudência consolidada nos Tribunais de Contas (TCU, TCE/TCM) e no Judiciário, aliada aos ditames da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), estabelece que a responsabilidade pela má gestão do fundo previdenciário recai de **forma solidária** sobre os órgãos colegiados.

Abaixo, detalho as esferas de responsabilização aplicáveis aos conselheiros, no pior cenário possível, fundamentadas na legislação e nos manuais:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM DECISÕES COLEGIADAS



A regra geral nos Tribunais de Contas (como TCU e TCM) é a **responsabilidade solidária**. Quando o Conselho Deliberativo aprova uma política de investimentos temerária ou o Conselho Fiscal emite parecer favorável a contas maquiadas, todos os membros que votaram a favor da medida respondem solidariamente pelo dano ao erário.

- **A Excludente de Responsabilidade:** O único mecanismo jurídico capaz de isentar um conselheiro da responsabilidade solidária por uma decisão lesiva do colegiado é o **voto divergente expressamente fundamentado e registrado em ata**. A omissão, o silêncio ou a ausência não justificada podem configurar *culpa in vigilando* (falha no dever de fiscalizar) ou *culpa in omittendo* (omissão quanto ao dever de agir).

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E CIVIL (IMPROBIDADE)

No âmbito civil e administrativo - pensando em nosso caso - o ressarcimento ao patrimônio do IPASMA e as sanções aos conselheiros são severas. O arcabouço normativo estabelecido para os dirigentes e conselheiros prevê enquadramentos rigorosos na **Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)**:

- **Art. 9º:** Atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito.
- **Art. 10:** Atos de improbidade que causam efetivo prejuízo ao erário (ex: aprovar alocações financeiras fora dos limites do CMN que resultem em perda de capital).
- **Art. 11:** Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

As penalidades incluem o ressarcimento integral do dano (imputação de débito pelo Tribunal de Contas), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, indisponibilidade de bens e multas civis.

RESPONSABILIDADE PENAL

Os conselheiros estão sujeitos ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) por crimes cometidos contra a Administração Pública e o patrimônio do RPPS. Os ilícitos mais comumente observados em auditorias e investigações incluem:

- **Art. 168-A:** Apropriação Indébita Previdenciária (quando o conselho é conivente com a falta de repasses patronais sem adotar medidas de cobrança).



- **Art. 312:** Peculato (Ocorre quando o servidor se apropria ou desvia dinheiro, valor ou qualquer bem móvel (público ou particular) que está sob sua posse em razão do cargo, agindo em proveito próprio ou de terceiros).
- **Art. 315:** Emprego irregular de verbas ou rendas públicas.
- **Art. 319:** Prevaricação (quando o conselheiro fiscal descobre uma irregularidade e, para satisfazer interesse pessoal ou por lealdade política, retarda ou deixa de praticar o ato de ofício de denunciar).
- **Crimes Financeiros:** A Lei nº 9.613/1998 também tipifica os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos de fraudes.

RESPONSABILIDADE POR DANOS ATUARIAIS E FINANCEIROS

A Lei nº 9.717/1998 (Arts. 8º e 8º-A) atribui responsabilidade direta aos gestores e conselheiros pelas infrações às normas de organização e funcionamento do RPPS. Se a aprovação de uma avaliação atuarial com premissas comprovadamente falsas (ou a anuência com a falta de repasses e descapitalização, como visto em análises de fluxo de caixa) levar à insolvência do IPASMA, os membros do conselho podem ser responsabilizados civil e administrativamente por permitirem o colapso fiscal crônico.

Segundo os manuais trazidos pela Previdência Social o conselheiro tem dever fiduciário quanto a sua atuação no órgão em que delibera. O **dever fiduciário** é a obrigação legal e ética que dirigentes e conselheiros possuem de agir exclusivamente no melhor interesse da organização e de seus beneficiários ou acionistas, colocando esses interesses acima de ganhos pessoais ou de terceiros.²

Os três pilares que sustentam o dever fiduciário são:

- **Dever de Diligência ou Cuidado:** Exige que o conselheiro ou dirigente atue com a mesma dedicação e cuidado que uma pessoa prudente e ativa emprega em seus próprios negócios. Isso implica analisar profundamente as decisões e buscar informações técnicas antes de votar ou deliberar.
- **Dever de Lealdade:** Impede que o administrador utilize sua posição para obter vantagens pessoais ou favorecer grupos. Exige a total abstenção em situações de conflito de interesses e a manutenção do sigilo das informações estratégicas.

² <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/Requisitos-para-Dirigentes-e-Conselheiros-de-RPPS/arquivos/MANUALDECERTIFICACAODOSPROFISSIONAISDOSRPPSVerso1.4.pdf>

u

- **Dever de Informação e Transparência:** Obriga a manter os acionistas, cotistas ou participantes devidamente informados sobre os rumos, riscos e saúde financeira da instituição, permitindo a fiscalização e a prestação de contas.

A violação do dever fiduciário, seja por negligência, conflito de interesses ou desonestidade, configura quebra fiduciária e pode acarretar a responsabilização civil e pessoal do conselheiro, o ajuizamento de ações de indenização pelos prejuízos causados ao instituto previdenciário e aos seus fundos, bem como a aplicação de sanções administrativas, inclusive com a perda do cargo.

POR TODO O EXPOSTO, apresento minhas razões para o posicionamento no sentido de **NÃO CORROBORAR COM A ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PROPOSTA**, reduzindo-a em momento financeiramente sensível ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Acreúna, por representar renúncia de receita estatuída em lei e por contrariar os interesses dos servidores públicos segurados.

É o meu voto.

Acreúna, 29 de junho de 2026.


LEONARDO MARCONI SIQUEIRA PONTES CAMPOS

OUTRAS REFERÊNCIAS

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/Requisitos-para-Dirigentes-e-Conselheiros-de-RPPS/arquivos/MANUALDECERTIFICACAODOSPROFISSIONAISDOSRPPSVerso1.4.pdf>

https://millerlawpc-com.translate.goog/examples-of-breach-of-fiduciary-duty/?x_tr_sl=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt&x_tr_pto=sqe

<https://prevcarcaririacu.ce.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/QUALIFICACAO-EM-UMA-GESTAO-PREVIDENCIARIA-Dirigentes-Conselheiros-e-Comite-de-Investimentos.pdf>

<https://www.impactatoesq.com.br/post/dever-fiduci%C3%A1rio-dos-conselheiros-e-a-import%C3%A2ncia-da-materialidade-esq>

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-17/gabriel-pedra-deveres-fiduciarios-responsabilizacao/>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/destaques/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm

https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/destaques/copy_of_a-resolucao-do-conselho-monetario-nacional-cmn-no-4-963-de-25-de-novembro-2021

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm